



PROCESSO TC – 004626/2019
ORIGEM Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB
ESPÉCIE Representação
INTERESSADOS Ministério Público Especial de Contas - MPCSE
Antônio Sérgio Ferrari Vargas
PROCURADOR José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1172/2022
RELATOR Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24034 PLENO

EMENTA: Representação. Realizada pelo Ministério Público Especial de Contas, acerca de supostas irregularidades e/ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - Emsurb. Procedência parcial. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, desta Corte de Contas, datado em 11 de abril de 2019, tendo em vista a realização de obra de grande envergadura para recapeamento asfáltico da Avenida Beira Mar, solicitando o acompanhamento concomitante a execução da mesma, a fim de verificar a qualidade, a compatibilidade com as normas técnicas e ao projeto Básico Licitado.

A **Coordenadoria de Engenharia**, em relatório de auditoria nº 04/2022 (fls. 1589/1609), concluiu pela regularidade do contrato, com algumas ressalvas, *ipsis Litteris*:

“Concluimos o presente relatório opinando pela regularidade com ressalvas do presente contrato, com base no achado descrito no parágrafo seguinte: a) Devido deficiência do projeto básico e do seu orçamento de referência em relação aos itens para atender a Acessibilidade ocorreu a não execução das rotas acessíveis, sinalização e rampas para pessoas com mobilidade reduzida

conforme determina a Lei. 10.098/2000, Norma NBR 9050 e lei Municipal 1687/91 Considerando que em relação a quase todos os aspectos relevantes a obra está regular, restando a solução dos problemas de acessibilidade. Considerando que, mesmos após os comentários dos gestores, persistem os achados quanto a acessibilidade, mas que algumas providencias vem sendo tomadas pela Emurb. Considerando que a licitação em curso informada pelo gestor contempla solução para apenas um trecho do corredor em relação a acessibilidade. Sugerimos como proposta de encaminhamento a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão conforme dispõe o Art. 52 Da Lei 205/2011 – LO TCE e Art. 122 do RI- TCE.”

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 1172/2022, manifestou-se de acordo com a opinião da unidade técnica, valendo-se para tanto da técnica de motivação per *relationem*, de amplo conhecimento e aceitação.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte opinando pela Regularidade com Ressalvas do presente contrato;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a deficiência do projeto básico e do seu orçamento de referência em relação aos itens para atender a Acessibilidade ocorreu a não execução das rotas acessíveis, sinalização e rampas para pessoas com mobilidade reduzida conforme determina a Lei. 10.098/2000, Norma NBR 9050 e lei Municipal 1687/91;

Considerando que em relação a quase todos os aspectos relevantes a obra está regular, restando a solução dos problemas de acessibilidade.

Considerando que após os comentários dos gestores, persistem os achados quanto à acessibilidade, mas que algumas providencias vem sendo tomadas pela Emurb;

Considerando que a licitação informada pelo gestor contempla solução para apenas um trecho do corredor em relação a acessibilidade;

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 03 de agosto de 2023, por unanimidade de votos, pelo **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do presente processo de Representação, com determinação à EMSURB para execução das rotas acessíveis, sinalização e rampas para pessoas com mobilidade reduzida conforme determina a Lei. 10.098/2000, Norma NBR 9050 e lei Municipal 1687/91;

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas